

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO
TOMADA DE PREÇOS N° 005/2022/CPLO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0029.548634/2021-63/SEDUC/RO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA GERAL
DA E.E.E.F. DURVALINA ESTILBEN DE OLIVEIRA, EM GUAJARÁ-MIRIM/RO

A EMPRESA TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI - GRUPOIBR, estabelecida em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ/MF 02.989.079/0001-50, vem por intermédio de seu representante legal, apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO acerca do Julgamento de Habilitação da tomada de preços em epígrafe.

1. DOS FATOS:

1.1 JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

DA DECISÃO DA COMISSÃO: "[...] **INABILITAR** a empresa: **TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI** por não ter apresentado a declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, prevista na alínea f) do item 16.1 do Edital e **HABILITAR** as empresas: **JCF RIBEIRO ENGENHARIA**

2. DOS MOTIVOS DA REFORMA DA DECISÃO

O pregoeiro ao considerar a licitante **TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI - GRUPOIBR** inabilitada feriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aplicou interpretação divergente ao disposto no edital, bem como incorreu em vício de representação processual, pois deixa de considerar diversas outras declarações na qual a **EMPRESA "ACEITA TODAS AS CONDIÇÕES PREVISTA NO EDITAL"**, seria Redundante RATIFICAR, uma vez que consta nos autos do processo licitatório o aceite pleno nas condições prevista no edital.



É válido ressaltar que a simples declaração do item 16.1 f), não trata de condições de suma importância para o preenchimento das condições editalícias, mesmo porque o Decreto Estadual nº 2.134/2009, possui as suas exceções que não foram consideradas. Exigir como forma de habilitação Jurídica a simples declaração, não pode ser considerado motivo de **"INABILITAÇÃO"**, tal decisão é **"exclusiva da empresa contratada"**, a não ser que a administração pública também se declare **CO-RESPONSÁVEL** pela contratação, o que não ficou claro no edital.

O documento mencionado como critério de inabilitação, por sua vez, faz com que a empresa entenda que o mesmo não pode ser considerado um motivo de desclassificação, pois fere o princípio da isonomia e do objeto da licitação que é: a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Seguindo o princípio da competitividade e, tendo em vista que houve a participação de apenas cinco empresas no certame licitatório, ao inabilitar a empresa TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI - GRUPOIBR, o órgão estará abdicando da possibilidade da escolha da proposta mais vantajosa, não havendo, portanto, critérios de disputa, favorecendo unicamente a empresa remanescente em sua proposta de preço, podendo ainda haver erros ou incongruências, o qual acarretará na total falência da licitação.

"Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante."

Vejam os que, apesar de haver o Decreto Nº. 25.783/2.021, o disposto em edital acerca da declaração como um requisito de habilitação, é uma questão no mínimo “tempestuosa” e que põe em risco a integridade do certame licitatório, bem como a eficácia da livre disputa entre as empresas participantes, funcionando como “filtros” claramente duvidosos.

O fato de restringir às empresas participantes, que tenham em seu quadro de contratação pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos, torna dificultoso o gerenciamento interno, bem como fere a livre escolha das participantes de manterem em seu quadro funcional, pessoas que estejam totalmente aptas para o cumprimento das funções designadas no escopo da contratação.

Podemos claramente admitir que há uma grande possibilidade de não existirem pessoas presas ou egressas, disponíveis no sistema, e ainda que estejam totalmente aptas ao cumprimento da execução do trabalho externo que está sendo pretendido na contratação, documento qual, não foi identificado juntamente ao Edital: um estudo que indique, por exemplo, que haverá disponibilidade do exigido.

O Procurador Federal Diogo Ornellas de Gusmão, cita:

“pode gerar uma enorme dificuldade operacional, na medida em que não é possível simplesmente transferir para as empresas licitantes toda a responsabilidade por providenciar a contratação de pessoas presas e egressas”

Um segundo problema que pode ser identificado, além da **disponibilidade** da mão de obra, é a **aptidão** dos trabalhadores que serão presos, privados de liberdade ou egressos do sistema prisional, uma vez que também não foram identificados que: há a disponibilidade de mão de obra, bem como se a mesma se caracterizará como apta para atendimento da demanda.

Podemos considerar portanto, que há uma grande possibilidade de, por mais que tenha sido exigido em edital, a contratação das

pessoas indicadas não seja totalmente possível, por diversos motivos os quais dificultam a contratação, devendo haver a disponibilidade e a aptidão para a contratação.

Por tais motivos elencados anteriormente, não parece cabível e nem justificável que seja feita a exigência em edital da cota para presos e egressos do sistema prisional para obras de engenharia, motivo pelo qual a licitante optou por considerar desclassificada a participante, sem apresentar ao menos estudos que comprovem que será possível o fiel cumprimento do disposto em edital, sem prejudicar a futura contratação.

Compete ao órgão analisar, avaliar e sintetizar se tal regulamento do decreto é aplicável para a situação em comento, bem como a sua total eficácia e controvérsia, uma vez que o disposto acaba por restringir e ferir os princípios da disputa e da escolha da proposta mais vantajosa.

Em consonância, a Lei 8.666/93 prevê expressamente, em seu artigo 3º, os princípios que norteiam o processo licitatório, conforme se verifica abaixo:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).”

O artigo 37, XXI da CF autoriza apenas a exigência de qualificação técnica INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Assim, interpreta Marçal Justen Filho (2010, p. 402):

“CONSTITUIÇÃO NÃO ADMITE EXIGÊNCIAS QUE SUPEREM O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR A OBTENÇÃO

PELA ADMINISTRAÇÃO DE UMA PRESTAÇÃO DE QUALIDADE ADEQUADA.”

E complementa o doutrinador (2010, p. 450):

“Nesse ponto, é imperioso destacar que A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA APENAS EXIGÊNCIAS QUE CONFIGUREM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição. (destacou-se).”

É fundamental, que deveria ter sido previamente estudado e concluído uma comunicação entre a Administração Pública e os órgãos responsáveis pelo sistema penitenciário, para definir diretrizes e procedimentos que tornem possíveis de aplicação, com segurança do âmbito jurídico e econômico, a política pública intentada, não sendo justificável a tomada de medidas irrefletidas e precipitadas que possam ser comprometedoras das contratações públicas.

3. DO PEDIDO:

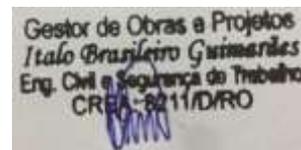
Diante de todo o exposto requer:

a) Seja conhecida e julgada procedente o presente documento de RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 41, e ART. 30 § 1º da Lei 8.666/93, devido à observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, violação expressa a preceito constitucional; e demais;

- b) Seja HABILITADA a empresa TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI, julgando procedente O RECURSO ADMINISTRATIVO, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e o pleito elencado nos termos anteriores;
- c) Requer a HABILITAÇÃO da empresa TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI, como forma de justiça, tendo em vista que a empresa atendeu a todas a exigências do certame.
- d) Que, qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;



Gestor de Obras e Projetos
Italo Brasileiro Guimarães
Eng. Civil e Segurança do Trabalho
CREA: 8211/D/RO



GRUPO IBR ENGENHARIA E SAÚDE AMBIENTAL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

AVISO
DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2022/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.548634/2021-63/SEDUC/RO

Relativamente à licitação em epígrafe, informamos que às 13h30min do dia **20.05.2022**, expirou o prazo legal para interposição de recursos. Informamos que a empresa abaixo relacionada interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação no prazo legal. Lembramos que a cópia do recurso encontra-se disponível no site: www.rondonia.ro.gov.br/supel.

TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI

Havendo interesse em **IMPUGNAR** o recurso, o prazo é de 05 (cinco dias) úteis, contados a partir da notificação.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2022.

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente da CPLO/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 23/05/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029018403** e o código CRC **240E276C**.